

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE Nº 2003/74

INTERESSADA: CHRISTINA MC DONNELL

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 98/75; CSG; Aprov. em 15/1/75

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Christina Mc Donnell, filha de Thomas Joseph Mc Donnell e de Ann Elisabeth ThomasMcDonnell, nascida aos 24 de abril de 1958, em São Paulo. Capital, residente e domiciliada em São Paulo, Capital, na Sua Bernardino de Campos, nº 169, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, a nível da 2ª série do segundo grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

2. APRECIÇÃO: O histórico escolar da requerente apresenta três fases distintas: da 1ª série à conclusão da 6ª série do 1º grau, a requerente fez os seus estudos na Escola "Maria Imaculada", em São Paulo. Nessa fase estudou as seguintes disciplinas: Inglês, História, Geografia, Matemática, Ciências, Religião, Arte, Caligrafia e Língua Portuguesa. A segunda fase, da 7ª à 8ª série do 1º grau, fez os seus estudos na Associação Escola Graduada de São Paulo, em São Paulo. Nessa fase estudou: Inglês, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Língua Portuguesa, Educação Física e Música.

Observe-se que, durante os estudos correspondentes ao 1º grau, a requerente não estudou Educação Moral e Cívica e entendendo-se que História do Brasil e Geografia do Brasil vieram a ser estudadas na 7ª e 8ª séries, se estiveres incluídas em Estudos Sociais ministrados pela Escola Graduada de São Paulo.

S.M.J, a matrícula da requerente na 1ª série do 2º grau, para ser convalidada, fica dependente da aprovação em exame especial dessa disciplina.

A terceira fase, que compreende a 1ª série do 2º grau, foi realizada pela requerente na Associação Escola Graduada de São Paulo, que, a partir de novembro de 1973, está vinculada ao sistema estadual, autorizada pela Portaria CEBN de 19 de novembro de 1973.

Em referência às duas últimas fases, aflora, naturalmente, uma questão: ao autorizar o funcionamento da Associação Escola Graduada de São Paulo, vinculada ao sistema estadual, a Portaria CEBN de 19/11/73, incluiu os alunos que se matricularam a partir dessa data, ou, examinados os currículos com as respectivas cargas horárias e seriações, incluiu todos os alunos matriculados naquele estabelecimento?

S.M.J., entendo que só se justifica esta segunda alternativa. De modo que, a partir da referida Portaria, desapareceu a necessidade de este Conselho pronunciar-se sobre equivalência de estudos de alunos da Associação Escola Graduada de São Paulo.

É óbvio que a autorização dada pela Portaria CEBN de 19/11/73 implica no reconhecimento de que a referida Escola está funcionando de acordo com as exigências do sistema, e sob a fiscalização da Secretaria da Educação

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, entendo que, em se tratando de aluna regularmente matriculada na Escola Graduada de São Paulo, nada há a pronunciar sobre equivalência de estudos da requerente, bem como de outros alunos em igual situação escolar, competindo o Órgão da Secretaria, da Educação verificar quais as possíveis situações criadas antes da autorização que desandem pronunciamento deste Conselho.

São Paulo, 16 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros :

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzsi, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente